



Número: **0803568-29.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **22/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001326-30.2014.8.14.0069**

Assuntos: **Prisão Preventiva, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROZINEI RODRIGUES ALVES (PACIENTE)	ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO (ADVOGADO)
JUIZO DA COMARCA DE PACAJÁ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3106980	21/05/2020 15:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3089731	21/05/2020 15:11	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3089733	21/05/2020 15:11	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3089734	21/05/2020 15:11	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0803568-29.2020.8.14.0000

PACIENTE: ROZINEI RODRIGUES ALVES

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE PACAJÁ

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

**EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19 – CONSTRICÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRISÃO PREVENTIVA CONTEMPORÂNEA – PACIENTE QUE PERMANECIU FORAGIDO – INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPOEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – SITUAÇÃO DE PANDEMIA GERENCIADA PELA AUTORIDADES PÚBLICAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DO PACIENTE – CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO MEDIANTE VIOLENCIA CONTRA A PESSOA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.**

**1.** Paciente denunciado pelo delito de roubo homicídio qualificado.

**2.** Alegação de ausência de fundamentação, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão e situação de pandemia COVID19.

**3.** *Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da*



garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. No presente caso, analisada **a decisão constritora proferida pelo Juízo e colacionada nos presentes autos eletrônicos no Id. nº 2981363**, vislumbrou-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo processado, qual seja, homicídio qualificado, supostamente perpetrado em via pública, mediante arma de fogo e nas costas da vítima.

Constata-se a gravidade concreta da referida conduta, bem como a periculosidade real do agente, devidamente apontadas na decisão constritora, de modo que a ordem pública merece ser preservada.

Também fora fundamentado que o paciente havia se evadido do distrito da culpa após a suposta prática delitiva, o que faz germinar o requisito da aplicação da lei penal.

Elucide-se que o aludido decreto preventivo data de 01/11/2018, tendo sido o cumprido o referido mandado de prisão preventiva, segundo o Juízo em suas informações, apenas em 21/03/2020, no estado de Minas Gerais.

Portanto, tendo estado foragido todo este tempo, não há que se cogitar qualquer ausência de contemporaneidade do mesmo, permanecendo sua atualidade todo o lapso temporal em que não fora cumprido o mandado de prisão preventiva.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, não sendo outra medida cautelar diversa capaz de suprir a mais extrema na espécie.

**4.** Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

**5.** Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo a garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

**6.** No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a corroborar com a soltura do paciente, tenho que também não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em



conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA.

Constata-se que as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, sobretudo em observância à Recomendação nº 062/2020 do CNJ, não se enquadrando o paciente em qualquer situação de risco emanada pela referida recomendação, bem como o suposto crime ter sido cometido mediante violência contra a pessoa, pelo que deve ser rechaçada a presente alegação.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.  
UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

#### RELATÓRIO

**Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.**

**Paciente: Rozinei Rodrigues Alves**

**Impetrante: Alfredo Bertunes de Araújo.**

**Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA.**

**Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.**

**Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.**

**Processo nº: 0803568-29.2020.8.14.0000.**

#### RELATÓRIO

**ALFREDO BERTUNES DE ARAÚJO** impetrou a presente



ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **ROZINEI RODRIGUES ALVES**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA**.

Aduz o impetrante, resumidamente, que no *dia 18 de dezembro de 2014 o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Naquela oportunidade a representante do parquet requereu a decretação da prisão preventiva alegando que o paciente estava foragido do distrito da culpa. No dia 28 de maio de 2015 a denúncia foi recebida pelo juízo da comarca de Pacajá, sem que tenha havido manifestação acerca do pedido de decretação da prisão preventiva. Recebida a denúncia, foi realizada uma única tentativa de citação do réu no dia 29 de junho de 2015. Frustrada a citação, o processo foi concluso ao gabinete do magistrado no dia 08 de julho de 2015, onde permaneceu sem nenhum tipo de movimentação até o dia 1º de novembro de 2018. No dia 1º de novembro de 2018 a autoridade coatora decretou a prisão preventiva do paciente.*

*Alega, em resumo, ausência de fundamentação, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão e situação de pandemia COVID19.*

*Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.*

A medida liminar foi por mim indeferida em 22/04/2020 (Id. nº 2981826), e, no ato, requisitadas informações de estilo à



autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo *a quo*, em 23/04/2020, consoante Id nº 2990945, prestou as necessárias informações.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça, em 04/05/2020, no Id. nº 3034458, pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

### **É o relatório.**

#### VOTO

#### **VOTO:**

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, *ausência de fundamentação, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão e situação de pandemia COVID19.*

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

*“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem*



*inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)*

**Analizando a decisão constritora proferida pelo Juízo e colacionada nos presentes autos eletrônicos no Id. nº 2981363**

, percebo que a mesma respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*[...]  
IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

*In casu*, o Juízo percorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença



dos requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo processado, qual seja, homicídio qualificado, supostamente perpetrado em via pública, mediante arma de fogo e nas costas da vítima.

Constata-se a gravidade concreta da referida conduta, bem como a periculosidade real do agente, devidamente apontadas na decisão constritora, de modo que a ordem pública merece ser preservada.

Também fora fundamentado que o paciente havia se evadido do distrito da culpa após a suposta prática delitiva, o que faz germinar o requisito da aplicação da lei penal.

Elucide-se que o aludido decreto preventivo data de 01/11/2018, tendo sido o cumprido o referido mandado de prisão preventiva, segundo o Juízo em suas informações, apenas em 21/03/2020, no estado de Minas Gerais.

Portanto, tendo estado foragido todo este tempo, não há que se cogitar qualquer ausência de contemporaneidade do mesmo, permanecendo sua atualidade todo o lapso temporal em que não fora cumprido o mandado de prisão preventiva.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, não sendo outra medida cautelar diversa capaz de suprir a mais extrema na espécie.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.  
OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO**





**PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM Denegação.** 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. 2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta, a repercussão social e o modus operandi do delito. 3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si só, obstar a decretação da prisão preventiva. 4. Ordem que se denega. (Habeas Corpus, Processo nº 0002801-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 12/07/2017) (TJ-RO - HC: 00028010720178220000 RO 0002801-07.2017.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/07/2017.)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

**HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CARCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE**



**APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SUMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.** I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo a garantia da ordem pública, nos termos da Súmula n<sup>o</sup> 08 desta Corte.

No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a corroborar com a soltura do paciente, tenho que também



não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

***“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:***

*Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.*

*Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando à massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.*

*Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.*

*Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado*



do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).

Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.

Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, sobretudo em observância à Recomendação nº 062/2020 do CNJ, não se enquadrando o paciente em qualquer situação de risco emanada pela referida recomendação, bem como o suposto crime ter sido cometido mediante violência contra a pessoa, pelo que deve ser rechaçada a presente alegação.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 21/05/2020



**Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.**  
**Paciente: Rozinei Rodrigues Alves**  
**Impetrante: Alfredo Bertunes de Araújo.**  
**Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA.**  
**Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.**  
**Procurador de Justiça: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.**  
**Processo nº: 0803568-29.2020.8.14.0000.**

## RELATÓRIO

**ALFREDO BERTUNES DE ARAÚJO** impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar*** em favor de **ROZINEI RODRIGUES ALVES**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá/PA.**

Aduz o impetrante, resumidamente, que no *dia 18 de dezembro de 2014 o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal. Naquela oportunidade a representante do parquet requereu a decretação da prisão preventiva alegando que o paciente estava foragido do distrito da culpa. No dia 28 de maio de 2015 a denúncia foi recebida pelo juízo da comarca de Pacajá, sem que tenha havido manifestação acerca do pedido de decretação da prisão preventiva. Recebida a denúncia, foi realizada uma única tentativa de citação do réu no dia 29 de junho de 2015. Frustrada a citação, o processo foi concluso ao gabinete do magistrado no dia 08 de julho de 2015, onde permaneceu sem nenhum tipo de movimentação até o dia 1º de novembro de 2018. No dia 1º de novembro de 2018 a autoridade coatora decretou a prisão*



*preventiva do paciente.*

*Alega, em resumo, ausência de fundamentação, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão e situação de pandemia COVID19.*

*Requer, ao final, liminarmente a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.*

A medida liminar foi por mim indeferida em 22/04/2020 (Id. nº 2981826), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo *a quo*, em 23/04/2020, consoante Id nº 2990945, prestou as necessárias informações.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria de Justiça, em 04/05/2020, no Id. nº 3034458, pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

**É o relatório.**



## **VOTO:**

Suscita a impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto, *ausência de fundamentação, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão e situação de pandemia COVID19.*

Compulsando os presentes autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente, em virtude da constatação da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e da fundamentação idônea apresentada.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

*“Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)*

### **Analizando a decisão constritora proferida pelo Juízo e colacionada nos presentes autos eletrônicos no Id. nº 2981363**

, percebo que a mesma respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

Tal dispositivo assim repousa na atual Carta Magna vigente:  
*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o*



*Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*[...]  
IX) Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;*

Diante de tal dispositivo constitucional, pode-se inferir que não é apenas a sentença e o acórdão que deverão ser fundamentados, mas sim todos os atos decisórios proferidos pelos julgadores, o que é devido ao fato da Constituição Federal prevalecer sobre as demais leis.

Assim, toda decisão deve ser suficientemente fundamentada, ofertando às partes a oportunidade de conceber os motivos daquele ato decisório, para que possa ser interposto eventual recurso.

Esta fundamentação deverá apontar os motivos pelos quais o julgador se convenceu para colimar determinada conclusão.

*In casu*, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo processado, qual seja, homicídio qualificado, supostamente perpetrado em via pública, mediante arma de fogo e nas costas da vítima.

Constata-se a gravidade concreta da referida conduta, bem como a periculosidade real do agente, devidamente apontadas na





decisão constritora, de modo que a ordem pública merece ser preservada.

Também fora fundamentado que o paciente havia se evadido do distrito da culpa após a suposta prática delitiva, o que faz germinar o requisito da aplicação da lei penal.

Elucide-se que o aludido decreto preventivo data de 01/11/2018, tendo sido o cumprido o referido mandado de prisão preventiva, segundo o Juízo em suas informações, apenas em 21/03/2020, no estado de Minas Gerais.

Portanto, tendo estado foragido todo este tempo, não há que se cogitar qualquer ausência de contemporaneidade do mesmo, permanecendo sua atualidade todo o lapso temporal em que não fora cumprido o mandado de prisão preventiva.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, não sendo outra medida cautelar diversa capaz de suprir a mais extrema na espécie.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADAVER. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM Denegação. 1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. 2. A segregação antecipada do paciente está devidamente apoiada na garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, bem como na conveniência da instrução criminal, tendo em vista a gravidade concreta, a repercussão social e o modus operandi do delito. 3. As condições favoráveis do agente não têm o condão de, por si sós, obstar a decretação da prisão**



preventiva. 4. Ordem que se denega. (Habeas Corpus, Processo nº 0002801-07.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 12/07/2017)  
(TJ-RO - HC: 00028010720178220000 RO 0002801-07.2017.822.0000, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Data de Julgamento: 12/07/2017, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 18/07/2017.)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz condutor do feito está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Seção:

**HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CARCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS - IRRELEVANTES - SUMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA.** I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02



(dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; **III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;** IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada. (2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo a garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a corroborar com a soltura do paciente, tenho que também não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA, a saber:

***“Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA:  
Art. 1º - Suspender todas as visitas de familiares  
nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado***



*de Administração Penitenciária do Pará, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 21 de março de 2020, prorrogável pelo mesmo período, haja vista a necessidade de preservação da incolumidade de servidores, pessoas privadas de liberdade e visitantes, bem com a manutenção das demais rotinas que envolvem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais.*

*Art. 2º - Determinar aos Diretores das Unidades Prisionais que realizem, em conjunto com os profissionais de saúde, atividades de sensibilização junto aos servidores e população carcerária, para a adoção de ações preventivas quanto a contaminação pelo novo coronavírus – CoVid 19, informando a massa privada de liberdade sobre as razões da presente Portaria.*

*Art. 3º - Determinar que qualquer anormalidade envolvendo a contaminação com o coronavírus nas Unidades Penitenciárias, dos prédios Sede e Santo Antônio, seja imediatamente comunicada a esta SEAP/PA, por intermédio do e-mail: seappacovid19@gmail.com, para a adoção de providências junto à Secretaria de Saúde.*

*Art. 4º - Suspender, por 30 (trinta) dias, prorrogável pelo mesmo período, a saída de custodiados para trabalho extramuros (convênios, projetos da SEAP e trabalho externo), excetuando-se os convênios de utilização de mão de obra prisional firmados com o objetivo de limpeza de bueiros e canais da região metropolitana de Belém, em virtude do estado de emergência declarado pelo Governador do Estado do Pará (Decreto nº 607, 16 de março de 2020 – DOE nº 34.143, p. 04).*

*Art. 5º - Manter a instauração e instrução dos Procedimentos Disciplinares Penitenciários.*

*Art. 6º - Requerer à VEP a suspensão das saídas temporárias dos custodiados beneficiados, enquanto medida de preservação e proteção à saúde intra e extramuros.*

Como se pode observar, as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, sobretudo em observância à Recomendação nº



062/2020 do CNJ, não se enquadrando o paciente em qualquer situação de risco emanada pela referida recomendação, bem como o suposto crime ter sido cometido mediante violência contra a pessoa, pelo que deve ser rechaçada a presente alegação.

Ante o exposto, pelos fundamentos declinados, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

Belém, 19 de maio de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator



**EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, APLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS E SITUAÇÃO DE PANDEMIA COVID 19 – CONSTRICÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PRISÃO PREVENTIVA CONTEMPORÂNEA – PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO – INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPOEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – SITUAÇÃO DE PANDEMIA GERENCIADA PELA AUTORIDADES PÚBLICAS – NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DO PACIENTE – CRIME SUPOSTAMENTE COMETIDO MEDIANTE VIOLENCIA CONTRA A PESSOA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado pelo delito de roubo homicídio qualificado.

2. Alegação de ausência de fundamentação, ausência de contemporaneidade, predicados pessoais favoráveis e aplicabilidade de medidas cautelares diversas da prisão e situação de pandemia COVID19.

3. *Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação dos requisitos da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.* No presente caso, analisada **a decisão constritora proferida pelo Juízo e colacionada nos presentes autos eletrônicos no Id. nº 2981363**, vislumbrou-se que o Juízo respeitou o mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da Constituição Federal/88.

Com efeito, sem maiores esforços interpretativos, vê-se que a ordem pública merece ser defendida da suposta conduta pela qual o paciente está sendo processado, qual seja, homicídio qualificado, supostamente perpetrado em via pública, mediante arma de fogo e nas costas da vítima.

Constata-se a gravidade concreta da referida conduta, bem como a periculosidade real do agente, devidamente apontadas na decisão



constritora, de modo que a ordem pública merece ser preservada.

Também fora fundamentado que o paciente havia se evadido do distrito da culpa após a suposta prática delitativa, o que faz germinar o requisito da aplicação da lei penal.

Elucide-se que o aludido decreto preventivo data de 01/11/2018, tendo sido o cumprido o referido mandado de prisão preventiva, segundo o Juízo em suas informações, apenas em 21/03/2020, no estado de Minas Gerais.

Portanto, tendo estado foragido todo este tempo, não há que se cogitar qualquer ausência de contemporaneidade do mesmo, permanecendo sua atualidade todo o lapso temporal em que não fora cumprido o mandado de prisão preventiva.

Nesse viés, para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal, deve ser mantida a prisão preventiva do paciente, não sendo outra medida cautelar diversa capaz de suprir a mais extrema na espécie.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Elucide-se que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas a elidir os requisitos da prisão preventiva presentes na vertente, sobretudo a garantia da ordem pública, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte.

6. No que tange à apontada situação de Pandemia COVID19, apta a corroborar com a soltura do paciente, tenho que também não merece prosperar.

Como cediço, o Juízo da Execução Penal, em conjunto com a SEAP – Secretária de Estado de Administração Penitenciária, tomaram e estão tomando todas as medidas necessárias, face a situação excepcional, vivenciada em decorrência do COVID –19.

Dentre as quais, foi expedida a Portaria nº 309/2020-GAB/SEAP/PA.

Constata-se que as autoridades públicas estão auferindo empenho em neutralizar os riscos epidemiológicos nas casas penais, sobretudo em observância à Recomendação nº 062/2020 do CNJ, não se enquadrando o paciente em qualquer situação de risco emanada pela referida recomendação, bem como o suposto crime ter sido cometido mediante violência contra a pessoa, pelo que deve ser rechaçada a presente alegação.



**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.  
UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** e em **DENEGA-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

